



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 414/2019

PROTOCOLO Nº 2087/2019

PROJETO DE LEI Nº 041/2019

INICIATIVA: AMANDA NASSAR

EMENTA: "INSTITUI O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALUGU
DESTINADO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNC
DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO
ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTUAÇÃO:

AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2019, AUTUEI OS DOCUMENTOS (

SEGUEM.
EU, MARCIA E. DAMMSKI, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTE
ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.



A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

PROJETO DE LEI 41/2019

Institui o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Araucária.

Parágrafo único. Violência doméstica contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme o disposto no art. 5º da Lei Federal 11.340/06 ou outra legislação que venha a substituí-la.

Art. 2º Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher e/ou aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

§ 1º A definição quanto aos casos que se enquadram nas condições dos termos desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º Poderão ser beneficiadas por esta Lei, as mulheres que se enquadram na situação prevista no inciso III, art. 23, da Lei Federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 3º A concessão do benefício instituído por esta Lei terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante avaliação do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor do benefício previsto nesta Lei será fixado por meio de decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a custa de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A propositura objetiva instituir o aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Araucária.

Nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher:

“Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§1º. O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



§2º. Cabe á família, á sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.”

E continua:

“Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:”

(...)

Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema único de Saúde, no Sistema único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.”

Diariamente constata-se a dificuldade da mulher que sofre violência doméstica ou familiar obter segurança diante da formalização da denúncia de agressão, ficando exposta a novas agressões de toda natureza, quando o indivíduo que cometeu o crime descobre que foi notificado o delito, obrigando na maioria das vezes, sob ameaça, a retirar a queixa-crime.

Também se percebe que muitas mulheres em situação de violência sequer formalizam o delito, por não terem condições financeiras de sair do lar sozinha ou com seus filhos, submetendo-se, em silêncio, ás agressões por acreditar não haver alternativa.

A proposta visa possibilitar que a mulher violentada não seja obrigada a conviver com o seu agressor.

Pretende-se com a instituição do aluguel social às mulheres vítimas de violência aumentar a rede de proteção á essas pessoas, garantindo o direito á dignidade, moradia e segurança.

Não se pode negar que a dificuldade em alocar uma mulher que está sob medida protetiva, em situação de risco, que não tem como retornar a sua casa em segurança. A dependência econômica e a falta de moradia tornam-se um problema para as mulheres que sofrem violência porque elas acabam permanecendo naquela



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

situação de dependência com o agressor. É importante oferecer formas de saída para o processo de violência em que se encontram.

Outrossim, o benefício atua como condição de empoderamento da mulher vitimizada, dando-lhe a segurança de poder reconstruir sua vida longe de seu agressor com um mínimo de independência financeira para residir em outro local.

É importante entendermos a necessidade de garantir á mulher que sofre violência condições de se afastar do agressor e dele não depender na fase de readaptação à vida, mediante a oferta do apoio financeiro indispensável a sua manutenção durante esse período.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

RECEBIDO EM PLENÁRIO
Em: 30/04/2019
Despacho: A.D.J. C.F.R.;
CFO; CEBES; CCSF

Gabinete da Vereadora, 25 de abril de 2019

Amanda M. Brumetto Silva Nassar
Presidente

Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)

PROTOCOLO Nº 2037/2019
EM: 30/04/2019
FUNCIONÁRIO Nº 20321

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO
Segunda
Em: 26/03/2020
Resultado: Aprovado pela
unanimidade do
Plenário (C.F.R.)

Fábio Alceu Fernandes
Primeiro-Secretário

ENCAMINHADO

Ofício nº 23/2020
Destino: Ref. PMN

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO
Primeira VOTAÇÃO
Em: 23/03/2020
Resultado: Aprovada pela
unanimidade do Plé-
nário (C.F.R.)

Fábio A. Fernandes
Primeiro-Secretário

PROCESSO NUMERADO
DE 23
APROVADO
em 17 04 2020



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Informamos que se trata de um Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, que institui o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Araucária.

Sendo assim, o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

À Diretoria Jurídica para parecer.

Em 30 de abril de 2019.

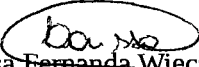

João Guilherme Belo

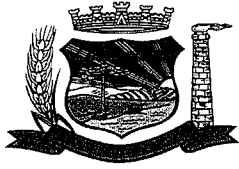
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Certifico que fiz juntada às folhas 05 à 10, com Parecer Jurídico nº 62/2019 contendo 6 (seis) laudas frente e verso.

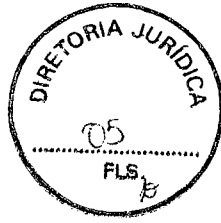
Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 09 de Maio de 2019.


Larissa Fernanda Wierzchowski
Estagiária de Direito



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 414/2019

PROTOCOLO Nº 2087/2019

PROJETO Nº 41/2019

EMENTA: *“INSTITUI O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALUGUEL DESTINADO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

INICIATIVA: VEREADORA AMANDAR NASSAR

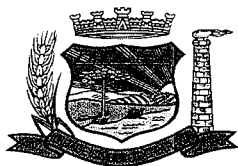
PARECER Nº 62/2019

I – DO RELATÓRIO

A Vereadora Amandar Nassar apresenta Projeto de Lei em epígrafe visando instituir o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa que muitas mulheres que sofrem a violência não formalizam o delito, por não ter condições financeiras. Assim, este projeto de lei visa possibilitar que a mulher que foi violentada não seja obrigada a conviver com o seu agressor.

Após breve relatório, segue o parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE
LEI**

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

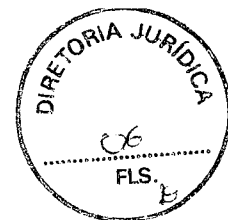
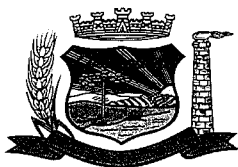
Entretanto, o referido Projeto de Lei apesar de não mencionar qual o órgão, designa as atribuições para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e ao estruturar atribuições o torna inconstitucional, pois atribuir serviços a qualquer entidade do executivo é competência privativa do Prefeito, e sendo assim o Legislativo não tem competência para atribuir função ao Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município toma frente na iniciativa de normas dessa natureza, age em violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista atuar em atividade própria do Administrador Público.

Dissertando sobre o tema, preconiza o magistério de Hely Lopes

J

17



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Meirelles:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura" (In Direito Municipal Brasileiro - Hely Lopes Meirelles - pg. 550 - Malheiros Editores - 6a. ed. - 1990)

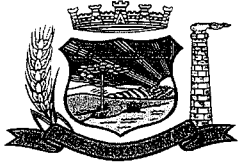
Desta forma, os projetos de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, somente poderão ser propostas pelo Chefe Executivo do município. Conforme disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta"

No âmbito local, observa com a síntese do douto, HELY LOPES MEIRELLES:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares



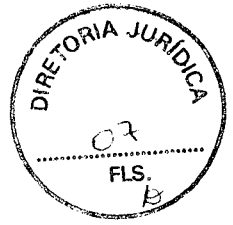
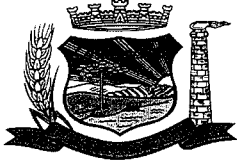
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei “Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Observamos desta forma que, a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

Está nítida a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito”.(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

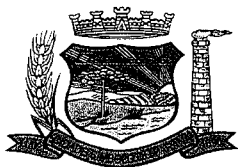
Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que:

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

Em conformidade com a doutrina sintetizada pelo luzido Dirley da Cunha Júnior, preconiza que:

(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, sem nenhum usurpar as funções dos outros, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”. Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania

[Handwritten signature]

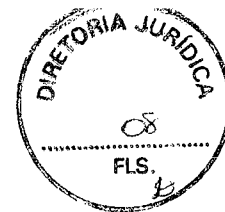
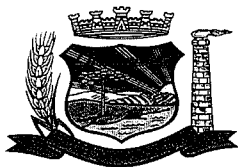


**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes. (CUNHA JÚNIOR, op. cit., p. 522.)

Nesse mesmo códex o Tribunal de Justiça do São Paulo se manifestou alegando que é inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 1.306, de 28-8-2018, de iniciativa parlamentar, que altera o caput do art. 5º da Lei Municipal nº 1.256, de 28-12-2017, que por sua vez autoriza o Poder Executivo a conceder **bolsa de estudos e auxílio transporte intermunicipal** a estudante residente no Município de Ilhabela - **Violação aos princípios da separação de poderes, da moralidade, da razoabilidade e da finalidade. Vício de iniciativa. Política relacionada à atuação administrativa. Criação de atribuições ao Conselho Municipal da Educação. Competência do Executivo. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 917. Violação aos princípios da moralidade, da razoabilidade e da finalidade. Restituir valores para custear a matrícula e/ou mensalidade, sem considerar eventuais descontos concedidos pela instituição de ensino, resulta favorecimento indevido ao aluno beneficiário de valor maior que o efetivamente dispendido, destoando da finalidade da lei, que é a de propiciar a formação universitária***



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*ou técnica-profissionalizante de alunos de baixa renda. A essência da ajuda de custo é a de reembolsar ao aluno as despesas geradas pelo pagamento da matrícula e/ou mensalidade, e não a de lhe auferir qualquer tipo de renda. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. **Inconstitucionalidade reconhecida.** Ação procedente." (TJ-SP -Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220273-55.2018.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno , Data de Julgamento: 13/03/2019 , Data de Publicação: 14/03/2019) (grifo nosso)*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.137 DE 10 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, BEM COMO OUTRAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITENS 2, 25, 47, INCISOS II E XIV, 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE -

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE." (grifamos)
(Adin nº 2005975-47.2015.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi,
julgada em 29/04/2015)*

A proposição em questão demandará atribuições aos servidores pertencentes ao Quadro Próprio do Executivo Municipal para a efetiva execução do programa, desta feita, implicará na competência privativa do Prefeito em relação à organização da estrutura, bem como o funcionamento da Prefeitura.

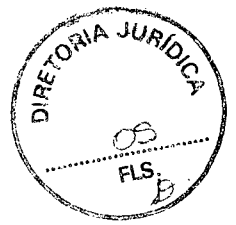
Em relação a essa matéria de indevida ingerência do Poder Legislativo o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES, assim se pronunciou: “(...) *É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186- MC, Maurício Corrêa.*”

Portanto, quando a matéria invade a competência privativa do Prefeito o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 7º) e também na Lei Orgânica do Município de Araucária (art. 4º).

Insta ressaltar que o projeto pretende criar benefício de aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Entretanto, trata-se de medida que, apesar da reconhecida relevância, configura indevida ingerência do Legislativo nos serviços públicos prestados pelo Poder Executivo. Observe-se, ainda, que o projeto não indica a dotação orçamentária e tampouco se há previsão na LOA, LDO e PPA, para fins de efetiva execução do programa.

f 1





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Destarte, o Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

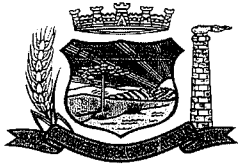
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

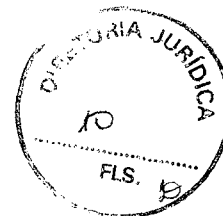
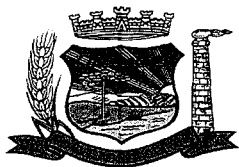
Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão da Vereadora, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, PORTANTO SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Diante do previsto no art. 52, I, II, IV, V Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento, da Comissão de Educação e Bem-Estar Social e da Comissão de Cidadania e Segurança Pública** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 09 de Maio de 2019.


LEILA MAYUMI KICHISE


OAB/PR Nº 18442


LARISSA FERNANDA WIECZORKOWSKI

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Na Presidência,
Segue à sala das Comissões Técnicas para
prosseguimento regimental.


Araucária, 10 de maio de 2019.


Amanda M. Brunatto Silva Messer
Presidente

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Fabio Alceu - CIR
na data de 24/08/19 para
emissão de parecer.


Rosimaria Silva
Assistente Administrativo

Certifico que juntei parecer da Comissão
de CIR
contendo 05 lauda(s)
em 26/08/19


Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER Nº 171, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº41 de 2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, o qual “institui o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítima de violência doméstica e familiar no Município de Araucária e dá outras providências.”

Relator: Fabio Alceu Fernandes – PSB

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº41 de 2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, o qual “institui o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítima de violência doméstica e familiar no Município de Araucária e dá outras providências.”

Justifica a Sra. Vereadora Amanda Nassar que muitas mulheres que sofrem a violência não formalizam o delito, por não terem condições financeiras. Assim, este projeto de lei visa possibilitar que a mulher que foi violentada não seja obrigada a conviver com o seu agressor.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;”

Assim, a despeito do entendimento exarado pela diretoria jurídica desta Casa, entendo que feita a emenda modificativa ao Art.1º e da emenda supressiva ao Art. 4º da propositura, o presente Projeto de Lei não invade a seara de competência do Poder Executivo Municipal, e diante disso não há motivos que impeçam a tramitação regular do Projeto.

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art. ", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II- os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos," os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV- os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V- o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI- os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em, algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII- a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário".

Sob esta perspectiva bem como diante das emendas apresentadas, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, razão pela qual não há nenhum impedimento à sua apresentação pela Vereadora.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

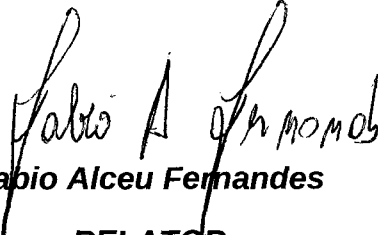
IV – EMENDA SUPRESSIVA

- Supressão do Art. 4º.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.


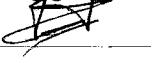
Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

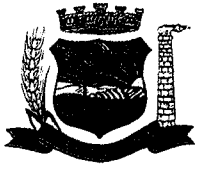

Fabio Alceu Fernandes
RELATOR



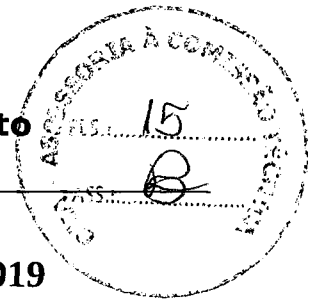
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O
PROJETO DE LEI 45 DE 2019

| Membro | Favorável | Contrário | Ausente | Assinatura |
|---------------|-----------|-----------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Lucia de Lima | X | | |  |
| Fabio Pedroso | X | | |  |
| | | | | |
| | | | | |



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 41/2019

O Vereador Fabio Alceu Fernandes infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Modificativa

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 41/2019, que “Institui o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Araucária e dá outras providências”.

Art. 1º Modifique-se o Art.1º da proposição, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Araucária, o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.”

Justificativa

Encaminhamos a presente alteração para que haja um melhor entendimento sobre a proposição bem como para que não ocorra vício de competência nos artigos propostos a alteração, ou invasão da seara do Poder Executivo.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de setembro de 2019


Fabio Alceu Fernandes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

VOTAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELO RELATOR DA CJR
SOBRE O PROJETO 41 DE 2019

| Membro | Favorável | Contrário | Ausente | Assinatura |
|---------------|-----------|-----------|---------|------------|
| Lucia de Lima | X | | | |
| Fabio Pedroso | X | | | |
| | | | | |
| | | | | |

Encaminhado ao gabinete do(a)
 vereador(a) Alexandre Jacinto - CEO
 na data de 26/09/19 para
 emissão de parecer.

Rafaelia Silva
 Assistente Administrativo

LIBERAÇÃO DO PLENÁRIO
 VOTAÇÃO
 em 23/09/2019
 Resultado: aprovado pela
unanimidade do plenário
(art. 41, V, CF)

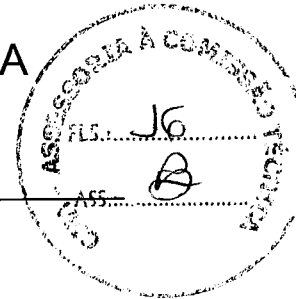
Fábio Azevedo
 Fábio Azevedo
 Primeiro-Secretário

Certifico que juntei parecer da Comissão
 de CEO - Alexandre Jacinto
 contendo 01 lauda(s)
 em 08/10/19

Rafaelia Silva
 Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO-DPL
SALA DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 041/2019

INICIATIVA: VEREADORA AMANDA NASSAR

PARECER Nº 072/2019 - CFO

Em síntese trata-se de propositura que dispõe sobre a “instituição do benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Araucária”.


Era o que, sucintamente, cabia relatar. Passo a analisar.

Analisando o referido projeto de lei, verifica-se que a propositura não impõe a administração nenhuma conduta, mas somente autoriza a prática de ações voltadas ao seu intento, por esta razão, não encontro nenhum óbice que impeça o seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, no âmbito desta comissão, no entender deste relator, o presente projeto atende aos requisitos formais que autorizam o seu prosseguimento na forma regimental, ressaltando que o posicionamento pessoal do relator será externado em plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019.



ALEXANDRE JACINTO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO-DPL
SALA DAS COMISSÕES

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO

| MEMBRO | ASSINATURA | FAVORÁVEL | CONTRÁRIO |
|--------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|
| ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS | | | |
| FÁBIO RODRIGO PEDROSO |  | X | |

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Aluísio Jacinto - CCSP
na data de 08/10/10 para
emissão de parecer.

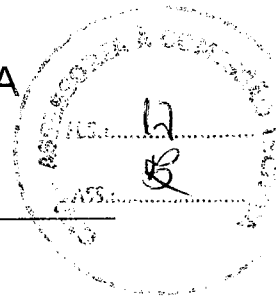

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo

Certifico que juntei ^{manipulação} parecer da Comissão
de CCSP
contendo 01 página(s)
em 03/03/2010.


Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO-DPL
SALA DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 041/2019
INICIATIVA: AMANDA NASSAR

MANIFESTAÇÃO

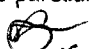
Haja vista a alteração na composição das comissões permanentes ocorrida no retorno do recesso legislativo, devolvo o presente projeto de lei para que seja designado novo relator, uma vez que não faço mais parte da Comissão CCSP.

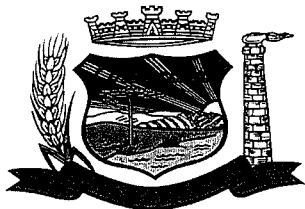
Sala das Comissões, 03 de março de 2020.


ALEXANDRE JACINTO

Vereador - PSL

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) *Claudia Samik* ... *CC 51* a *Luiza de Lima Lebes*
na data de... *05/03/2020* para
emissão de parecer.


Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



DIRETORIA DE PROCESSO LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL
COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Projeto de Lei nº 041/2019
Iniciativa: Vereadora Amanda Nassar

PARECER N. 02/2020 – CEBES
PARECER N. 03/2020 - CCSP

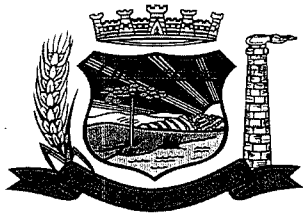
O projeto de lei nº 041/2019 de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, institui o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Araucária e dá outras providências.

Com o objetivo de instituir o aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, este projeto vai possibilitar que a mulher violentada não seja obrigada a conviver com seu agressor, o que faz com que aumente a rede de proteção, garantindo o direito a dignidade, moradia e segurança.

Segundo o entendimento das comissões de justiça e redação e finanças e orçamento, o presente deve seguir seu trâmite normal.

VOTO

Diante do exposto, ao que cabe à análise das Comissões de Educação e Bem Estar Social e Cidadania e Segurança Pública, somos favoráveis ao normal trâmite do



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

projeto em questão, visto que trará benefícios à população, principalmente às mulheres vítimas de violência doméstica.

Diante disso, solicitamos apoio aos demais membros destas comissões para darem regular seguimento ao projeto de lei nº 041/2019.

É o parecer.

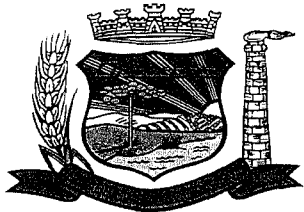
Sala das Comissões, 12 de Março de 2020.

CLAUDIO SARNIK

RELATOR CCSP

LUCIA DE LIMA

RELATORA CEBES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



VOTAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 041/2019

| MEMBRO CEBES | FAVORÁVEL | CONTRÁRIO | ASSINATURA |
|-------------------------------|-----------|-----------|-------------------|
| Ver. Celso Nicácio da Silva | X | | Celso N. da Silva |
| Ver. Elias Almeida dos Santos | | | Ausente |

| MEMBRO CCSP | FAVORÁVEL | CONTRÁRIO | ASSINATURA |
|-----------------------------------|-----------|-----------|------------------------------|
| Ver. Ben Hur Custodio de Oliveira | X | | Ben Hur Custodio de Oliveira |
| Ver. Tatiana Assuiti Nogueira | X | | Tatiana Assuiti Nogueira |

nº A 02609/2020
Certifico que juntei parecer das
Comissões Técnicas contendo...02...
lauda(s).

Comissão(ões): CEPEP/CCSP.....

Relator: Luciana Claudino.....

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: 17/03/2020

Ass.: Rosilene Silva.....
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 41/2019

Iniciativa: Amanda Maria Brunatto Silva Nassar

Institui o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Araucária, o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Violência doméstica contra a mulher é qualquer ação ou omissão no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) ou outra legislação que venha a substituí-la.

Art. 2º Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher e/ou aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

§ 1º A definição quanto aos casos que se enquadram nas condições dos termos desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º Poderão ser beneficiadas por esta Lei, as mulheres que se enquadram na situação prevista no inciso III, art. 23, da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º A concessão do benefício instituído por esta Lei terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante avaliação do Poder Executivo.

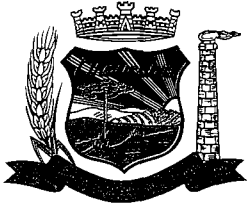
Parágrafo único. O valor do benefício previsto nesta Lei será fixado por meio de Decreto.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.


FABIO ALCEU FERNANDES
Relator – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROJETO DE LEI Nº 41/2019

Institui o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Araucária, o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Violência doméstica contra a mulher é qualquer ação ou omissão no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) ou outra legislação que venha a substituí-la.

Art. 2º Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher e/ou aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

§ 1º A definição quanto aos casos que se enquadram nas condições dos termos desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º Poderão ser beneficiadas por esta Lei, as mulheres que se enquadram na situação prevista no inciso III, art. 23, da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º A concessão do benefício instituído por esta Lei terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante avaliação do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor do benefício previsto nesta Lei será fixado por meio de Decreto.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de março de 2020.


AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

OFÍCIO Nº 43/2020 - PRES/DPL

Em 26 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 41/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 23 e 26 de março de 2020.

Atenciosamente.


AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

PROTÓCOLO - EXPEDIENTE - 27-Mar-2020-09:24-0000301-1/3

Prefeitura do Município de Araucária - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

023

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

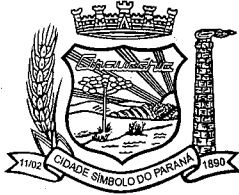
FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo poderá ser arquivado.

Em 17 de abril de 2020.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0373/2020

PROTOCOLO Nº 002781/2020

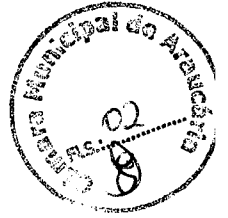
VETO AO PROJETO DE LEI 41/2019

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

EMENTA: VETO AO PROJETO DE LEI 41/2019 DE INICIATIVA DA VEREADORA AMANDA NASSAR – INSTITUI BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALUGUEL DESTINADO A MULHERES VITIMAS DE VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E D OUTRAS PROVIDENCIAS.

AUTUAÇÃO:

Aos 24 dias do mês de Abril de 2020, autuo o presente processo e documentos anexos e adiante se vê(em) do que, para constar eu, EMANOELE DE DEUS SAVAGIN, funcionário encarregado lavrei o presente termo.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO_EXTERNO nº 1170/2020

Araucária, 17 de abril de 2020

À Senhora:
Amanda Nassar
DD. Preidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua Ir. Elizabete Werka,55 - Jd. Petrópolis - Fazenda Velha
Araucária/PR.

Assunto: Encaminhamento de Veto ao PL 41/2019 - Processo 17893/2020

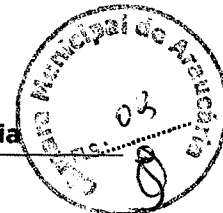
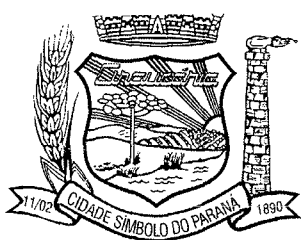
Senhora Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar o Veto e suas Razões proposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 41/2019 que, institui o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município. Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Genildo Carvalho
Secretário Municipal de Governo

| | |
|----------------|----------------|
| PROTOCOLO Nº | 2731 / 2020 |
| EM: | 17 / 04 / 2020 |
| FUNCIONÁRIO Nº | 20321 |



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17893/2020

ASSUNTO: Institui o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 41/2019**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do ofício nº 43/2020, referente ao Projeto de Lei nº 41/2019, de autoria do Legislativo, que institui o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, que se justifica por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

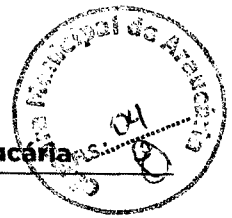
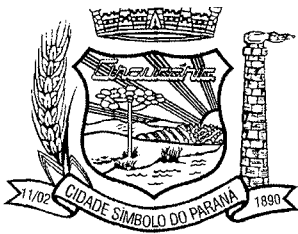
O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, pois o ato afronta a ordem constitucional, por possuir vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, por ter o legislativo disciplinado atos de gestão administrativa, matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Além disso, não houve indicação dos recursos destinados a suportar as despesas criadas pelo Projeto de Lei. A proposta também incorre em proibição da Lei Eleitoral, quanto a concessão de benefício em ano eleitoral, assim como, pelas razões a seguir expostas:

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, visa instituir benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município.

Perceba-se que, conforme prevê a emenda, o Projeto é impositivo ao Poder Executivo e, neste aspecto, transgrediu o processo essencial de formação das Leis, ao fabricar ingerência na administração municipal, ferindo o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal.

Ainda que se tratasse de mero projeto de lei autorizativa, o vício persistiria, eis que o Executivo não necessita de autorização para administrar.

A Promotoria Eleitoral do Ministério Público do Estado do Paraná enviou ao Município a Recomendação nº 03/2020, nos seguintes termos:



1) Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gênero alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

2) Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto o fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;

(...)

LEMBRA, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$5.320,50 cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos a R\$106.410,00 cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90).

O art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97 proíbe, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

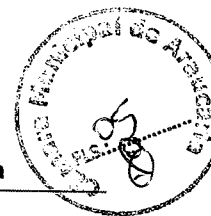
(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Desta forma, o Projeto de Lei incorre em vício de ilegalidade, pois a concessão de benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em ano eleitoral é proibido pela Lei Eleitoral.

Ainda, o Poder Legislativo ao aprovar o Projeto de Lei em análise o fez interferindo na gestão administrativa do município, de competência do chefe do Poder Executivo, disciplinando mais do que permite a constituição.

Desta forma, o Projeto de Lei é inconstitucional porque a atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados, pelo contrário, a Câmara Municipal elegeu como o Poder Público deve agir para estabelecer o benefício de auxílio aluguel, à quem será concedido, prazo de duração e a obrigatoriedade de regulamentação pelo Executivo. A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador.



A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois **violação ao princípio da separação dos poderes**.

Com efeito, incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a implantação de programas e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o art. 56 da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o artigo 41, V, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre as atribuições da administração pública.

O projeto em apreço demandará uma série de atos concretos de administração, bem como a destinação de servidores especializados nos temas pertencentes aos quadros de servidores da Prefeitura para que o benefício se torne viável, o que implica em atuação relacionada à organização da estrutura e do funcionamento da Administração Municipal. No que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, já se posicionou o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES:

(...) É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa.

Ressalte-se que o projeto pretende criar auxílio aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Entretanto, trata-se de medida que, apesar da reconhecida relevância, configura indevida ingerência do Legislativo nos serviços públicos, os quais são organizados, geridos e prestados pelo Poder Executivo. Observe-se, ainda, que o projeto não prevê quais recursos serão empenhados no cumprimento desse mister.

A jurisprudência acolhe o mesmo entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 12.681, de 07 de março de 2017, do Município de São José do Rio Preto – **Criação do "Programa de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar"** – **Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes** – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – **Inconstitucionalidade configurada** – **Ação julgada procedente**. – grifo nosso

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2082901-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data



de Registro: 25/08/2017)

Cumpra transcrever parte do voto do Desembargador Relator no julgado acima colacionado:

Observa-se que a lei vergastada, ainda que indique ser uma faculdade do Poder Executivo instituir, no Município, o Programa de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, incorre em evidente erro de iniciativa, visto que a matéria disciplinada se relaciona com a atuação administrativa do Município, invadindo as atribuições do Chefe do Poder Executivo e, assim, ofendendo ao princípio da separação dos poderes.

Isso porque, como bem salientado pela douta Procuradoria de Justiça, "trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração" (fls. 115/131).

(...)

Assim, competindo à Administração Pública a decisão a respeito da conveniência e da oportunidade da implantação do referido programa, é manifesta a incompatibilidade dos dispositivos da legislação municipal impugnada, com os artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, e 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual.

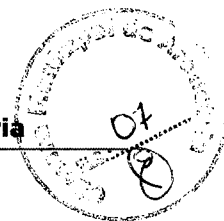
Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.681, de 07 de março de 2017, do Município de São José do Rio Preto.

Portanto, trata-se de matéria da competência privativa do Chefe do Executivo dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção da administração municipal, **violando os artigos 84, II e IV, a, da Constituição Federal e art. 41, V, Lei Orgânica de Araucária, assim, neste aspecto o Projeto de Lei é inconstitucional.**

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, **incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17).** Com efeito, o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Assim, considerando que: (i) o ato afronta a ordem constitucional, por possuir vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, por ter o legislativo disciplinado atos de gestão administrativa, matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo; (ii) toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município, o que não se verifica no Projeto de Lei em apreço; e (iii) a proposta incorre em proibição da Lei Eleitoral, quanto a concessão de benefício em ano eleitoral, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.

Cumpra salientar que o veto pelo motivo de inconstitucionalidade é um dever do Chefe do Executivo.



Por fim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é consolidado de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, pois não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade (STF, ADI 2867, Rel. Celso de Mello).

Ressalta-se, por fim, a possibilidade de intenções como essa serem apresentadas por meio de indicação ao Poder Executivo, em consonância com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 41/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

¹ Art. 123. Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniência pública; pode consistir também em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei ou de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 02 de 1997)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Única VOTAÇÃO
Em: 23/11/2020
Resultado: VETO MANTIDO
POR SF (Ausências de Ben Hur, Elias e Tatiana)

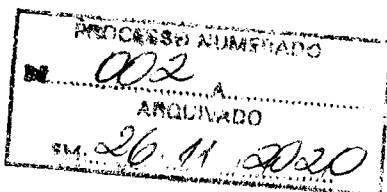
Fábio Alceu Fernandes
Primeiro-Secretário

Fábio A Fernandes

ENCAMINHADO

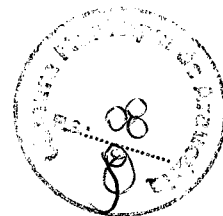
Ofício nº 177/2020 Em: 24/11/20
Destino: Pref Mun

Marcia E. Dammski
Marcia Elisabete Dammski
Assistente Administrativo





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação:

Informamos que na mensagem do presente Veto ao Projeto de Lei, o Senhor Prefeito Municipal atende o disposto no art. 45, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Segue para atendimento ao Art. 174 do Regimento Interno.

Em 24 de abril de 2020.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

MEMORANDO Nº 42/2020

Data: 28/04/2020
Para: Comissões Técnicas
De: Diretoria do Processo Legislativo
Assunto: Veto ao Projeto de Lei 41-2019



Informamos que a 41ª Sessão Extraordinária do dia 23 de abril de 2020 foi anulada por decisão Judicial, desta forma, o Veto ao Projeto de Lei nº 41/2019 foi incluso como expediente recebido na 116ª Sessão Ordinária do dia 27 de abril de 2020.

Em 28 de abril de 2020.

Atenciosamente,


João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Nivaldo - C.T.R.
na data de 28/04/2020 para
emissão de parecer.

[Assinatura]
ESTAGIARIA

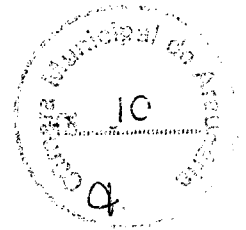
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0373/2020

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 41/2019

EMENTA: "INSTITUI O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALUGUEL DESTINADO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 155/2020

Da comissão de justiça e Redação examina o veto ao Projeto de Lei nº 41/2019, de iniciativa da vereadora Amanda Nassar, o qual institui o benefício de Auxílio de aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Araucária e dá outras providências.

O presente projeto de Lei trata de matéria relativa à violência contra as mulheres que muitas vezes acabam optando por não formalizar o delito, devido a falta de estrutura financeira e de segurança.

Este projeto de lei embora louvável e meritório as razões que justificam a pretensão da Vereadora, encontra-se como inconstitucional, a proposta incorre em proibição da Lei Eleitoral, quanto a concessão de benefícios em ano eleitoral.

1 – ANÁLISE

Segundo o Art.73 § 10, da Lei Federal nº 9.504/97 proíbe, em eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

Art.73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais

(...)

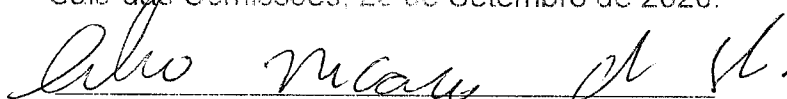
§10.No ano em que se realizar eleições, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover

o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa, (incluindo pela Lei nº 11.300, de 2006.

I – VOTO

Diante das razões apresentadas sou Favorável ao VETO do Sr. Prefeito, dessa forma ,submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

Sala das Comissões, 25 de Setembro de 2020.



Celso Nicacio da Silva

Relator

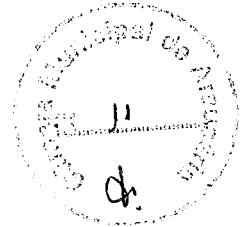


CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO



VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O VETO
AO PROJETO DE LEI 041/2019

| MEMBRO | FAVORAVEL | CONTRÁRIO | ASSINATURA |
|--------------------------------------|-----------|-----------|------------------------------|
| Ver. Fabio Alceu Fernandes - PDT | X | | <i>Fabio Alceu Fernandes</i> |
| Ver. Tatiana Assuati Nogueira - PSDB | | | <i>ausente</i> |



Certifico que juntei parecer das
Comissões Técnicas contendo.....
lauda(s).

Comissão(ões): CJR.....

Relator: Also nicaio.....

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: 19/11/20.....

Ass.: Yamano W......

ESTAGIÁRIA

Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes

ARAUCÁRIA – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato



OFÍCIO Nº 177/2020 - PRES/DPL

Em 24 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Informamos a Vossa Excelência que, na Sessão realizada no dia 23 de novembro de 2020, a Câmara Municipal de Araucária votou pela **MANUTENÇÃO** do Veto ao Projeto de Lei nº 41/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, que institui o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Araucária, veto encaminhado a esta Casa de Leis através do Ofício Externo nº 1.170/2020, de 17 de abril de 2020.

Atenciosamente.

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI



Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 24/11/2020 as 16:29:19.



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 81153/2020 Cód. Verificador: Q684

Requerente: 139572 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
CPF/CNPJ: 78.134.012/0001-04
Endereço: RUA ENDEREÇO NAO INFORMADO **CEP:**83.700-001
Cidade: Araucária **Estado:**PR
Bairro: SAO MIGUEL
Fone Res.: 0- **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: financeiro@camaraaraucaria.com.br
Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS
Subassunto: OFÍCIO EXTERNO
Data de Abertura: 25/11/2020 13:56
Previsão: 10/12/2020

Ofício nº 177.2020 PRES.DPL.pdf

Informa que na Sessão realizada no dia 23 de novembro de 2020, a Câmara Municipal de Araucária votou pela MANUTENÇÃO do Veto ao Projeto de Lei nº 41/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Requerente

HELTON FÁBIO FARIAS
Funcionário(a)

Recebido



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo poderá ser arquivado.

Em 01º de dezembro de 2020.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



Assinado por **Joao Guilherme Belo, Diretor Processo Legislativo** em 01/12/2020 as 15:54:17.